



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	02487/23
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Porto Velho - PMPVH
INTERESSADO:	Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04)
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO (proc. n. 00600-00017187/2023-15-e), aberto para contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado. Suposta ausência de publicidade de atos em jornal de grande circulação. Processo judicial n. 7053085-81.2023.8.22.0001.
RESPONSÁVEIS¹:	<u>Hildon de Lima Chaves</u> , CPF nº ***.518.224-** , Prefeito do Município de Porto Velho <u>Alvino Wadih Ferreira</u> , CPF n. ***.383.422-72 , Pregoeiro
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela inibitória” apresentado pela **Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04)**, versando sobre supostas irregularidades cometidas no processamento do **Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO (proc. n. 00600-00017187/2023-15-e)**, aberto para contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado.

2. A peça exordial, com seus anexos, foi recebida no protocolo do Sistema PCE como **documento eletrônico n. 04991/23** (juntado a este processo) e encontra-se assinada digitalmente por Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO 7.994), na qualidade de procuradora da reclamante (págs. 2/31; 78/84).

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art.

¹ Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996² c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno³.

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 04991/23, que se encontra anexado (sic):

(...)

III - SÍNTESE DOS FATOS

3. Vestibularmente, destaca-se que a presente representação, tem por objetivo anular o Pregão Eletrônico n. 119/2023, deflagrado pela Superintendência Municipal de Licitações - SML, tendo em vista as seguintes irregularidades na publicidade do certame: a) a ausência de aviso da data de abertura à REPRESENTANTE em jornal de grande circulação; e b) a deficiência da divulgação no Portal da Transparência do Município de Porto Velho.

4. Antes de mais nada, é necessário elucidar que o PE n. 119/2023 tem como objeto a contratação de empresa especializada em gerenciamento de frota para abastecimento da frota de veículos do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

5. Dito isto, esta REPRESENTANTE nutria o legítimo interesse de participar do PE n. 119/2023, já que é a atual prestadora do serviço ora licitado, por intermédio dos Contratos n. 42/PGM/2018, 43/PGM/2018 e 44/PGM/2018.

6. Nesse norte, esta REPRESENTANTE obteve o edital do pregão ora retratado, em decorrência das publicações ocorridas nos meios eleitos pelo Decreto Municipal n. 16.687/20, com a abertura inicialmente agendada para o dia 28/07/2023, às 08h30 (horário local).

7. Em decorrência disso, esta REPRESENTANTE observou exigências ilegais - que permanecem -, motivo que ensejou a apresentação de impugnação à carta convocatória.

8. Isto posto, no dia 27/07/2023 - dia útil antecedente à abertura e prazo limite para o recebimento da resposta à impugnação - esta REPRESENTANTE ainda não havia recebido retorno quanto à impugnação e pedidos de esclarecimento, motivo pelo qual iniciou o procedimento de cadastramento da proposta e juntada dos documentos de habilitação, por precaução.

² Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

³ Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

9. Ao acessar a aba de cadastramento da proposta, observou-se a impossibilidade do cadastramento, tendo em vista a informação de que o certame estava “sem prazo definido”, vejamos:

27/07/2023, 13:58 ComprasNet

PROPOSTA

Pregão nº 1192023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO, UTILIZANDO CARTÃO MAGNÉTICO OU CARTÃO ELETRÔNICO TIPO SMART COM CHIP, visando atender a necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários, equipamentos, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial dos órgãos da administração pública municipal direta da Prefeitura de Porto Velho, pelo período de 12(12) meses

Data e horário para início da entrega de propostas: 14/07/2023 08:00
Data e horário limites para entrega de propostas: 28/07/2023 09:30
Data e horário considerados para início da sessão pública **sem prazo definido**

Pregão com evento pendente de publicação. Consulte o quadro de avisos.

Proposta:

- Os valores devem ser informados com duas a quatro casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: R\$1.520,3000 -> 1520,30).
- O Valor Total deve ser igual ao Valor Unitário multiplicado pela Quantidade Estimada.
- Os percentuais de desconto devem ser informados com duas casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: 10,50%).

10. Impossibilitada de cadastrar a proposta - o sistema só permite cadastrar proposta caso o certame tenha data de início da sessão pública -, ao se analisar o quadro de avisos desta REPRESENTANTE no sistema inexistiu aviso ou mensagem quanto a nova data de abertura, consoante se depreende quadro de avisos - não existe registro do PE n. 119/2023 1 - em anexo.

11. Noutro giro, é necessário relatar que os avisos disponibilizados na aba de consulta pública, também não contempla a informação da nova data de abertura, observe:

Compras.gov.br

Aviso 27/07/2023 12:34:17

Evento de Adiamento com publicação prevista para 28/07/2023. Motivo: Devido a pedidos de impugnação e esclarecimentos de ordem técnica ainda não respondidos pelo órgão requisitante..

Fechar

12. Ou seja, os informes do sistema, além de não encaminharem o aviso - como assim relatava, nos termos do print acima colacionado -, não disponibilizaram a nova data de abertura.

13. Desse modo, esta REPRESENTANTE viu-se compelida a aguardar a republicação do certame com a nova data de abertura, para, então, prosseguir com o processo de cadastramento das propostas e dos documentos de habilitação.

14. É imperioso ressaltar que tal condicionamento representa não apenas uma mera formalidade processual, mas um direito fundamental inerente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

aos licitantes de participar efetivamente de um procedimento licitatório de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação e regulamentação pertinentes.

15. Ocorre que o certame teve seu edital retificado e a nova data de abertura passou a ser 02/08/2023, às 8h30 (horário local), consoante se observa em anexo.

16. Por outro lado, não houve aviso disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, na aba disposta ao público em geral “Consulta Detalhada de Compras Públicas”, constando a nova data, note os únicos avisos disponibilizados:



17. Ainda nessa linha deve-se observar que nem mesmo no Portal da transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho houve a devida atualização da informação da nova data de abertura, obrigatório pela legislação municipal - infelizmente as informações de alteração não ficam disponíveis ao público -.

18. Diante desse arranjo, esta REPRESENTANTE não tomou conhecimento da abertura realizada no dia 02/08/2023 e deixou de apresentar proposta no pregão susomencionado, o que lhe acarretou grave prejuízo.

19. Isto posto, considerando a problemática ora narrada, esta REPRESENTANTE requereu acesso aos autos no dia 08.08.2023, visando analisar as publicações realizadas do aviso de adiamento e edital retificado, com vistas a averiguar a causa da não participação.

20. Nesse norte, após acesso aos autos, constatou-se que além de não ter recebido a notificação do diferimento da data da abertura, o PE n. 119/2023 também não teve seu aviso de adiamento e retificação do edital publicado no jornal de grande circulação, assim como a defeituosa veiculação no Portal de Transparência, requisitos obrigatórios pela legislação municipal do pregão –

21. Nesse cenário, esta REPRESENTANTE já apresentou 03 (três) pedidos junto ao pregoeiro visando a anulação do PE n. 119/2023, contudo a inércia é mantida enquanto o pregão vem seguindo normalmente, razão pela qual busca-se a tutela jurisdicional.

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DA EXTEMPORÂNEA INSTRUÇÃO PROCESSUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

22. A importância da instrução processual nas licitações é inegável, uma vez que esta se configura como uma etapa de extrema relevância para a seleção da melhor proposta para a Administração, resguardando, assim, o uso eficiente dos recursos públicos.

23. Ademais, a instrução processual contribui para a prevenção e a detecção de eventuais irregularidades ou fraudes, garantindo a conformidade com os preceitos legais e regulamentares que regem as licitações públicas.

24. Além disso, possibilita a construção de um ambiente de confiança entre os participantes, bem como entre estes e a Administração, fortalecendo a integridade e a legitimidade do processo licitatório como um todo.

25. Adicionalmente, convém ressaltar que a condução do procedimento instrucional revelou-se desviante em certa medida, considerando que os elementos probatórios foram agregados sem rigorosa observância da sequência temporal. À medida que os requerimentos para obtenção dos documentos eram formalizados, procedia-se à sua inclusão sequencial no bojo processual.

26. Sendo assim, deve-se observar que a instrução processual foi realizada após o pedido dessa REPRESENTANTE para ter acesso aos autos (08.08.2023 às 10:08), consoante se pode verificar dos autos em anexo diversos documentos com o registro da impressão posterior a tal pedido e o e-mail enviado pelo pregoeiro, observe:



27. A instrução processual, enquanto etapa crucial no desenvolvimento do processo judicial, visa a produção das provas necessárias à formação do convencimento do juízo acerca dos fatos alegados pelas partes. Sua realização deve ocorrer de maneira ordenada e sequencial, a fim de garantir a observância do devido processo legal e a ampla defesa, princípios balizadores do sistema jurídico.

28. Contudo, a realização da instrução após o requerimento de acesso aos autos informa a regularidade procedimental, uma vez que a disponibilização das informações contidas no processo é imperativa para que as partes possam efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

A inversão de tal sequência processual acarreta prejuízos de natureza diversa.

29. Ademais, a inversão da instrução processual compromete a fluidez e a ordem do procedimento, resultando em uma desarmonia no encadeamento das atividades processuais.

30. Tal irregularidade pode acarretar dificuldades na avaliação das provas, na identificação das questões controversas e na formulação da decisão judicial, prejudicando a eficácia da tutela jurisdicional almejada pelas partes.

31. Cumpre enfatizar que tal cenário deve ser evitado, haja vista que o trâmite processual deve espelhar fielmente o efetivo progresso do certame licitatório.

32. Portanto, a instrução processual nas licitações desempenha um papel essencial na promoção da transparência, eficiência e justiça na contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público, assegurando a seleção da melhor proposta e a proteção dos interesses públicos envolvidos no procedimento licitatório, razão pela qual já se reserva para futura manifestação caso tais documentos não estejam inseridos nos autos - o que, por si só, já se configura como irregularidade -.

33. Diante do exposto, resta evidenciado a desarmonia procedimental que decorreu da inversão da ordem de realização da instrução processual após a formulação do pedido de acesso aos autos é apenas o berço das irregularidades cometidas.

IV.2 - DAS VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

34. A publicação integral e adequada de um processo licitatório em todos os meios legais é um requisito de extrema relevância no âmbito do Direito Administrativo, sendo um elemento intrínseco à efetivação dos princípios que regem as licitações públicas, notadamente o princípio da publicidade.

35. A correta divulgação dos procedimentos licitatórios representa não apenas uma formalidade processual, mas também um alicerce da transparência, da isonomia e da busca pelo interesse público no seio das contratações governamentais.

36. O princípio da publicidade ostenta status de pilar fundamental das licitações públicas, desdobrando-se em uma série de prerrogativas que têm o escopo de permitir o acompanhamento dos atos administrativos pelos cidadãos e garantir a participação efetiva dos interessados.

37. A publicação em todos os meios legais, a exemplo de diários oficiais, jornais de circulação ampla e sítios eletrônicos institucionais, concretiza a materialização deste princípio ao proporcionar a ampla difusão das informações concernentes à licitação.

38. A disseminação abrangente das informações sobre o processo licitatório viabiliza o acesso irrestrito de potenciais licitantes e de toda a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

sociedade às condições, aos requisitos e aos termos da contratação pública em curso.

39. Tal acessibilidade contribui para fomentar a concorrência leal e a competitividade saudável, dois aspectos essenciais para a obtenção do melhor proveito para a Administração Pública.

40. A pluralidade de ofertantes, por sua vez, tende a favorecer a obtenção de propostas mais vantajosas e a assegurar o uso eficiente dos recursos públicos.

41. A negligência na publicação integral e adequada de uma licitação resulta, indubitavelmente, em uma violação direta aos princípios que balizam esse instituto. Sobretudo, a transgressão ao princípio da publicidade compromete a lisura e a legitimidade do procedimento licitatório.

42. A falta de publicidade cria um ambiente propício para o favorecimento de interesses particulares, em detrimento do interesse público e da busca pelo melhor negócio para a Administração.

43. A opacidade induzida pela ausência de ampla divulgação fragiliza a capacidade de fiscalização e de controle social, minando a confiança da sociedade nos processos governamentais.

44. Além da afronta ao princípio da publicidade, a falha na publicação integral e adequada também atinge outros pilares das licitações públicas. O princípio da isonomia, que assegura tratamento igualitário a todos os participantes, é comprometido pela falta de divulgação, uma vez que a ausência de informações acessíveis cria desigualdades de conhecimento entre os licitantes, distorcendo o campo de competição.

45. A competitividade, por sua vez, é enfraquecida, uma vez que a falta de publicidade limita a abrangência da concorrência e pode levar à formação de conluíus ou acordos ilegítimos entre os participantes.

46. A publicação deficiente também esvazia o princípio da eficiência, pois a divulgação completa e acessível das informações é crucial para que os licitantes interessados possam se preparar adequadamente e apresentar propostas bem fundamentadas, contribuindo para a otimização dos recursos públicos.

47. Ademais, a falta de publicidade prejudica o controle e a accountability dos atos administrativos, uma vez que a sociedade e os órgãos de fiscalização não têm meios eficazes para acompanhar a condução do procedimento licitatório.

48. Portanto, a publicação de uma licitação em todos os meios legais é uma obrigação inalienável da Administração Pública, cuja observância é imprescindível para a preservação dos valores e dos princípios que permeiam as licitações públicas.

49. A divulgação eficaz e abrangente assegura a aderência aos fundamentos da publicidade, da isonomia, da competitividade e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

eficiência, promovendo a transparência, a justiça e a efetividade nos processos de contratação governamental.

50. E o efeito prático da publicação deficiente do Edital do PE n. 119/2023 foi a não participação desta REPRESENTANTE - senão de outros que não se pode estimar -.

51. Após toda a linha de pensamento ora esposada, é necessário ressaltar os meios de publicidade eleitos pelo Município de Porto Velho para que os licitantes tomem conhecimento da publicação dos avisos dos editais e suas retificações, quais sejam: 1) Diário Oficial do Município de Porto Velho; 2) Jornal de Grande Circulação; e 3) Sítio Eletrônico do Órgão Promotor da Licitação (Portal da Transparência do Município de Porto Velho). Vejamos o que dispõe o Decreto Municipal n. 16.687/2020:

"CAPÍTULO VI DA PUBLICAÇÃO E DO AVISO DO EDITAL

Seção I

Da publicação

Art. 19. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso do edital no Diário Oficial do Município de Porto Velho, Jornal de Grande Circulação e sítio eletrônico do órgão Promotor da Licitação.

Seção II

Das modificações do edital

Art. 20. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. [Grifo nosso]

52. Nessa linha, deve-se observar que a ausência de publicação do certame em qualquer um dos meios indicados configura um vício insanável, especialmente quando esta REPRESENTANTE retrata o prejuízo que tal ato gerou, qual seja: sua não participação em uma licitação tão estratégica.

III.2.1 - Da não publicação do aviso de alteração do edital no jornal de grande circulação

53. Indo direito ao ponto, após a concessão de acesso aos autos, esta REPRESENTANTE notou a ausência da veiculação da modificação da data de abertura - e por consequência, do edital - no jornal de grande circulação e a deficiente publicação no Portal da Transparência.

54. Nessa linha, quando questionamos o Sr. Pregoeiro quanto à anexação do comprovante que atestasse a veiculação do aditamento do aviso em um Jornal de Grande Circulação, informou que "a resposta constará no documento enviado". Ou seja, a publicação não foi realizada. Observe:

(Conforme recorte pág. 15, doc. 04991/23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

55. Observa-se que essa REPRESENTANTE informou via e-mail que não foi localizado o comprovante da publicação do aviso de adiamento e retificação do edital em jornal de grande circulação, nos termos no. 20, do Decreto Municipal n. 16.687/2020.

56. Em razão disso, a anulação do certame em virtude dessa irregularidade é medida que se impõe, uma vez que a legalidade e a efetividade do processo licitatório restam comprometidas quando um dos princípios basilares, como o da publicidade, é desrespeitado.

57. Nessa linha de raciocínio segue a jurisprudência, especialmente quando licitante é prejudicado:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE INFORMÁTICA DE NATUREZA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI N. 10.520/2002. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. VALOR DO CONTRATO DE LICITAÇÃO DE GRANDE VULTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL 10.520/2002, ARTIGO 8º DO DECRETO ESTADUAL N.º 11676/2004 E ARTIGO 17, III, DO DECRETO ESTADUAL 5.450/2005. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADES DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Reforma-se a sentença que denegou a segurança pleiteada, porquanto presentes as apontadas ilegalidades no edital em apreço, consistentes na adoção de modalidade licitatória de Pregão Eletrônico incompatível com o objeto licitado referente a serviço de informática de natureza complexa, assim como configurada a ofensa ao princípio da publicidade por ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação. (TJ-MS - AC: 08153465220178120001 MS 0815346-52.2017.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 08/05/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DECISÃO QUE ANULOU O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2017. CÂMARA DE VEREADORES DE CAMAÇARI. LICITAÇÃO DE GRANDE VULTO. DIVULGAÇÃO DO AVISO LICITATÓRIO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.520/02 E NO ART. 11, DO DECRETO FEDERAL Nº 3.555/2000. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 00069874720178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

[Grifos nossos]

58. Portanto, não restam dúvidas que a ausência de tal publicação atrai a anulação do PE n. 119/2023, ainda mais pelo fato de ter impossibilitado a participação por parte desta REPRESENTANTE.

III.4 - A deficiente publicidade no Portal de Transparência do Município de Porto Velho

59. Além disso, outro aspecto que despertou a atenção da REPRESENTANTE está relacionado à insuficiente publicidade da nova data de abertura no Portal da Transparência.

60. É relevante ressaltar que a Superintendência Municipal de Licitações - SML, com o intuito de atender às disposições estabelecidas nos Artigos 19 e 20 do Decreto Municipal n. 16.689/20, realiza a divulgação das informações pertinentes e quaisquer modificações nas licitações por meio do Portal da Transparência do Município de Porto Velho.

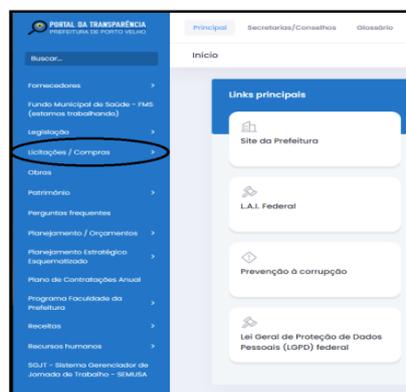
61. Nesse contexto, as informações referentes às licitações são comumente disponibilizadas seguindo os padrões a seguir:

Detalhes	
Edital:	119/2023/SML/PM
Resumo:	AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2023/SML/PM
Processo:	00600-0007297/2023-61 -e
Nº Licitação-e / UASG	928172
Modalidade:	Pregão Eletrônico
Tipo:	Menor Preço
Situação:	Julgamento do Proposto
Data de publicação:	14/07/2023
Início da aceitação de propostas:	14/07/2023 09:00:00
Limite para o acolhimento de propostas:	02/08/2023 09:30:00
Abertura das propostas:	02/08/2023 09:30:00
Data e o hora da disputa:	02/08/2023 09:30:00
Valor Estimado:	R\$ 22.837.231,43
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, ATRAVÉS DO PREGÃO ELETRÔNICO: PREGÃO COM CHP, visando atender a necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários, equipamentos, grupos geradores, para a administração pública municipal direta do Prefeito de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas, em seu, minuciosamente.

62. Inicialmente, é evidente que essa forma de divulgação representa um meio louvável para promover e priorizar o princípio da publicidade.

63. Entretanto, verifica-se que até o momento em que o pedido de acesso aos registros foi protocolado - efetuado em 08/08/2023 às 10h08 - no Portal da Transparência do Município de Porto Velho ainda constava a data antiga de abertura, ou seja, 28/07/2023.

64. Analisemos detalhadamente os passos a serem seguidos para verificar essas informações:

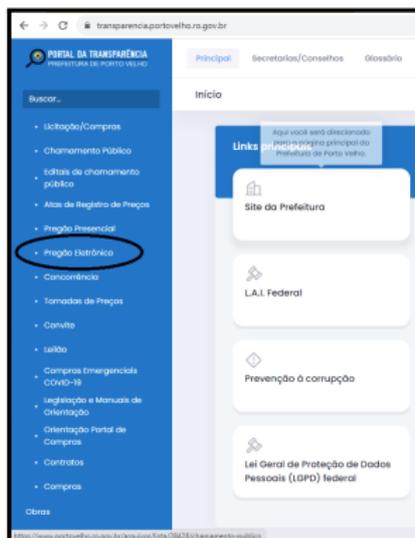


(Primeiro passo: acessar o <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/> e procurar na barra lateral por “Licitações / Compras”)

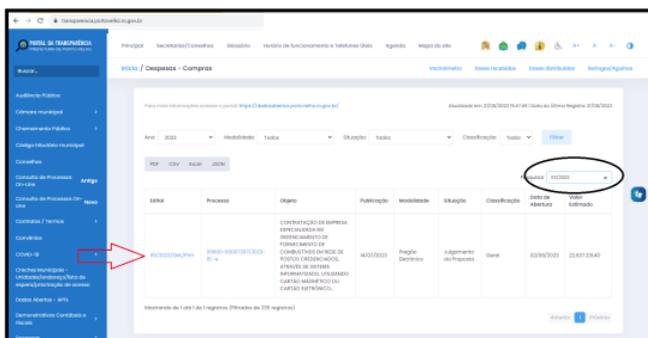


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

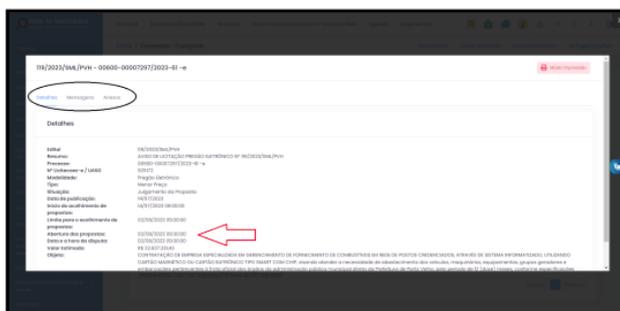
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE



(Segundo passo: após clicar em “Licitações / Compras” deve-se procurar por “Pregão Eletrônico”)



(Terceiro passo: após clicar em “Pregão Eletrônico” deve-se preencher o campo de busca pelo pregão que deseja consultar. No caso em tela o Pregão 119/2023)



(Quarto passo: após o certame ser localizado pode-se observar a informações)

65. Conforme claramente demonstrado por meio das imagens capturadas anteriormente, torna-se evidente que o último estágio revela uma pluralidade de informações relativas à licitação, incluindo, de forma abrangente, a data de sua inauguração. Como resultado, justifica-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

obrigatoriedade de manter essas informações devidamente atualizadas, já que são os primeiros dados a serem observados pelo usuário.

66. Uma vez mais, constata-se a contrariedade ao disposto no Artigo 20 do Decreto Municipal n. 16.687/20, visto que as informações concernentes à nova data de abertura não foram totalmente incorporadas ao Portal da Transparência. Em vez disso, tais dados só poderiam ser acessados na seção "anexos" e caso o usuário fizesse download dos arquivos que tem como conteúdo o edital retificado e o aviso no Diário Oficial dos Municípios.

(...)

67. É evidenciado que a presente REPRESENTANTE comunicou por e-mail a respeito da inadequação na divulgação da data revisada no Portal da Transparência - é relevante destacar que as modificações contendo a data de início em 02/08/2023 somente foram implementadas após a requisição de acesso aos registros processuais -.

68. Contudo, constata-se que o Sr. Pregoeiro, em resposta a tal comunicação, abstém-se de prover um esclarecimento concreto, mantendo-se em silêncio até a atualidade.

69. Logo, resumidamente, a REPRESENTANTE encontrava-se impossibilitada de acessar a nova data por meio do Portal de Compras do Governo Federal e, no Portal de Transparência, seria induzida a erro em virtude da deficiente informação de que a abertura ocorreria em 28/07/2023.

70. Por outro ângulo, convém realçar que, em uma consulta efetuada à plataforma no dia 10/08/2023, às 16h23, surgiu a atualização das informações relativas à data de abertura, modificando-a para o dia 02/08/2023.

71. Por conseguinte, de maneira análoga a uma parte substancial da documentação concernente aos atos de publicização pertinentes ao PE n. 119/2023, houve uma retificação subsequente da condução do processo e das informações que deveriam ter sido devidamente refletidas no Portal da Transparência.

72. Prosseguindo na mesma linha de análise, é imperativo direcionar a devida atenção ao enunciado proferido pela autoridade apontada como coatora, o Sr. Alvino, em um determinado instante de diálogo concernente à divulgação do aviso de prorrogação em periódico de ampla circulação. Cumpre examinar o registro transcrito do fragmento temporal 10:19:05 do conteúdo áudio:

“Com relação a isso (publicação no site da transparência da prefeitura) eu não consigo, após o dia 28 em que data e horário foi modificado, eu não consigo te dar uma informação clara em relação a isso.”

73. Constata-se, de maneira ponderada, que suscita perplexidade o cenário em que o próprio pregoeiro manifesta desconhecimento quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

momento efetivo da alteração registrada no portal de transparência pertencente à Prefeitura de Porto Velho.

74. A perplexidade deriva da circunstância em que o próprio pregoeiro, em sua qualidade, encontra-se incumbido de proceder à publicização dos referidos atos.

75. Por outro lado, a confirmação da alteração extemporânea será certamente elucidada quando do deferimento do pedido de informação, nos termos do §1º do Art. 6º, da Lei n. 12.016/09.

76. Diante do panorama exposto, a agregação desses eventos, juntamente com a ausência de publicação do aviso de prorrogação e da emenda ao edital em um veículo de comunicação de grande circulação, evidencia a fragilidade dos atos atualmente questionados, os quais resultaram em um significativo prejuízo à REPRESENTANTE, dado que essas omissões conduziram à sua exclusão da participação.

II.1 - DA DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

77. Nesta representação, cumpre esclarecer que esta IMPETRANTE, no afã de respaldar sua pretensão, tem empreendido diligências ininterruptas com o escopo de obter os documentos que atestem de maneira irrefutável deficiência da publicação no Portal da Transparência do Município de Porto Velho, conforme estabelecido pela legislação vigente e em conformidade com os preceitos regulamentares aplicáveis à espécie.

78. A relevância de tais diligências se fundamentam devido a nulidade aqui ventilada estar ligada a ausência de publicações do instrumento convocatório alterado, nos termos do Decreto Municipal 16. 687 de 15 de Maio de 2020.

79. Inicialmente, é importante se visualizar a forma que o Município de Porto Velho disponibiliza a informação de suas licitação, senão vejamos:

Detalhes	
Edital	119/2023/SML/PVH
Resumo:	AVISO DE LICITAÇÃO PREÇO ELETRÔNICO Nº 119/2023/SML/PVH
Processo:	00600-00007297/2023-61 -e
Nº Licitações-e / UASG	925172
Modalidade:	Pregão Eletrônico
Tipo:	Menor Preço
Situação:	Julgamento da Proposta
Data de publicação:	14/07/2023
Início do acolhimento de propostas:	14/07/2023 08:00:00
Limite para o acolhimento de propostas:	02/08/2023 09:30:00
Abertura das propostas:	02/08/2023 09:30:00
Data e a hora da disputa:	02/08/2023 09:30:00
Valor Estimado:	R\$ 22.637.231,43
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, ATRAVÉS DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA TIPO SMART COM CHIP, visando atender a necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários, equipamentos, grupos geradores, para a administração pública municipal direta da Prefeitura de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas, U.S.P., minuciosamente.

80. Observe que seria necessário, para o cumprimento do Decreto Municipal n. 16.687/20, que os campos “Limite para o acolhimento de propostas”; “Abertura de Propostas”; e “Data e hora da disputa”, estivessem atualizados antes da sessão do dia 02/08/2023.

81. Pode até se estranhar, pois o print retrata exatamente a data da nova abertura, mas a questão é que tal alteração só foi realizada pelo pregoeiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

após o pedido de acesso aos autos realizado por esta IMPETRANTE em 08.08.2023.

82. Isto é, as alterações foram extemporâneas e com a clara intenção de repassar uma impressão de legalidade.

83. Devido o registro da referida atualização não ficar disponível ao público, no dia 15 de agosto de 2023, esta IMPETRANTE protocolou junto às AUTORIDADES COATORAS, Direito de Petição solicitando, em forma de quesito, as seguintes informações:

“Após o dia 28/07/2023, em que data e horário foram modificados, no Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho, os seguintes campos do Pregão Eletrônico n. 119/2023: “Limite para o acolhimento de propostas”; “Abertura das propostas”; “Data e a hora da disputa”?

84. Outrossim, devido a ausência de retorno, esta IMPETRANTE ratificou tal questionamento via e-mail e perante ofício às AUTORIDADES COATORAS.

85. Entretanto, todas as tentativas foram infrutíferas, razão que motivou a apresentação de pedido junto a Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa - SMTI, que é o órgão gestor do portal da transparência para acesso à informação.

86. Todavia, tal tentativa também restou infrutífera, tendo em vista que em resposta a SMTI retornou ofício retratando que a competência para a solicitação de tal informação recai sob a SML, justamente a sede funcional da REPRESENTADA.

87. Diante dessa circunstância inelutável, impõe-se a necessidade de adotar medidas que possibilitem a elucidação cabal dos fatos subjacentes, a fim de que a demanda possa trilhar o seu devido curso processual.

88. Nessa linha, requer-se a essa Corte Estadual de Contas, oficie a Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação (SMTI) e/ou a Secretaria Municipal de Licitações (SML), com o fito de solicitar a completa e integral disponibilização de toda a documentação que comprove de maneira cabal e inequívoca que demonstre em que data, após o dia 28.07.2023, foi feita a atualização do Portal da Transparência no que diz respeito aos seguintes campos do PE n. 119/2023:

89. Limite para o acolhimento de propostas;

90. Abertura das propostas

91. Data e a hora da disputa:

89. Destaca-se, por derradeiro, que a possibilidade de oficiar a SMTI é decorrente de suas atribuições estarem relacionadas ao Portal de Transparência.

VI - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

90. Como visto, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o famigerado processo deflagrado, teve a sua abertura mesmo sem a apreciação devidamente fundamentada da impugnação apresentada e atualmente encontra-se em fase iminente de conclusão, visto que as propostas já estão sendo analisados pela unidade gestora, mesmo com todas as irregularidades apontadas.

91. O artigo 3-A, caput da LOTCE/RO estabelece que:

Art. 3 -A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. [Grifo nosso]

92. No mesmo sentido, o artigo 108-A, §1º do RITCE/RO:

§1º. A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. [Grifo nosso]

93. Assim, como se vislumbra, o Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO, está aberto e encontra-se em fase de homologação, ainda que eivado de diversas irregularidades, ferindo os princípios constitucionais afetos às compras públicas, por ocasião de todos os motivos acima detalhadamente revelados.

94. Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

95. Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente!

96. Referente ao primeiro requisito [*fumus boni iuris*] não restam dúvidas quanto a sua presença, tendo em vista que para a concessão da tutela antecipada, devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do REPRESENTANTE se vier a ser reconhecido na decisão de mérito,

97. O “*fumus boni iuris*” encontra respaldo, especialmente, em razão da ausência de aplicação da legislação em relação ao princípio da publicidade, devido a ausência de divulgação da nova data de abertura no Jornal de Grande Circulação; e no Sítio Eletrônico do Órgão Promotor da Licitação (Portal da Transparência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

98. A ideia por trás da publicação em jornal de grande circulação e em Portal de Transparência é comunicar ao público em geral, incluindo empresas, profissionais e cidadãos, a existência de oportunidades de contratação oferecidas pelo setor público.

99. Dessa forma, evita-se o favorecimento indevido a determinados fornecedores ou prestadores de serviços e garante-se que um número mais amplo de interessados tenham conhecimento e possam participar.

100. O “periculum in mora” no caso, o perigo de ocorrência de lesão irreparável ou difícil reparação é patente, vez que o certame teve recente (25.08.2023) conclusão da fase recursal, o que demonstra que o PE n. 119/2023 está em via de finalização.

101. Importante não se olvidar, que inexistente periculum in mora inverso, já que o Município de Porto Velho possui contratos administrativos para atender as demandas de abastecimento.

102. Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO, até que tais vícios sejam sanados.

VI - DOS PEDIDOS

103. Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 119/2023/SML/RO, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;

b) a expedição de ofício, na forma do Art. 6º, §1º, da Lei n. 12.016/09, destinado à Superintendência Municipal de Licitações - SML 2 e à Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação - STMI 3, com a finalidade de requisitar os documentos que comprovem a data e horário da alteração, após o dia 28/07/2023, no Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho, dos seguintes campos do Pregão Eletrônico n. 119/2023: “Limite para o acolhimento de propostas”; “Abertura das propostas”; “Data e a hora da disputa”;

c) a confirmação dos efeitos da tutela antecipatória, com a declaração da nulidade do Pregão Eletrônico nº 119/2023/SML/PVH, tendo em vista o descumprimento aos Artigos 19 e 20 do Decreto Municipal n. 16.689/20 e do princípio da publicidade na divulgação da data de abertura no dia 02.08.2023 e os prejuízos advindos a esta REPRESENTANTE;

d) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 61,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. Alegou a reclamante Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. que teria sido prejudicada na disputa pelo objeto do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO, em suma, pela ausência de publicação do aviso de adiamento e de reabertura do certame em jornal de grande circulação e, também, pela deficiência na divulgação dos mesmos eventos no Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho e no portal ComprasNet⁴.

31. Asseverou ser a atual prestadora do serviço ora licitado, detendo com a prefeitura os Contratos n.ºs. 42/PGM/2018, 43/PGM/2018 e 44/PGM/2018, e que não tendo tomado ciência da nova data de abertura da licitação, não teria logrado inserir sua proposta comercial na plataforma ComprasNet.

32. Além disso, asseverou que o Portal de Transparência continuou a registrar a data antiga da abertura do certame (28/07/2023), mudando-a somente após um pedido seu apresentado à prefeitura.

33. Pois bem.

34. Primeiramente, há que se informar que a abertura do prélio estava prevista para 28/07/2023 (ID=1459942) e, por necessidade de analisar pedidos de esclarecimento e de impugnação, foi adiada para 02/08/2023 (ID=1459918).

⁴ Plataforma pela qual a licitação foi processada, vide: <https://www.gov.br/compras/pt-br/cidadao>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

35. É importante considerar que, como alegou a própria reclamante, a mesma é a atual detentora dos contratos de serviços que ora passam por novo certame, e, assim sendo, mostra-se pouco crível que esta não tenha acompanhado atentamente todos os eventos da licitação, a ponto de perder a oportunidade de submeter a sua proposta comercial no sistema.
36. Em investigação preliminar, compulsou-se o processo eletrônico n. 00600-00017187/2023-15-e⁵ e comprovou-se que a prefeitura registrou o evento do adiamento/reabertura da licitação no ComprasNet, bem como publicou o correspondente aviso de adiamento/reabertura no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição de 28/07/2023, tudo cf. documentos reunidos no ID=1459918.
37. Na investigação preliminar, porém, não se localizou comprovação de que houve publicação do aviso de adiamento/reabertura da licitação em jornal de grande circulação.
38. Nesse contexto, é de se considerar que a Lei Federal n. 10.520/2002, não prevê, no seu art. 4º, I, a necessidade de divulgação dos avisos em jornal de grande circulação, exceto se não houver diário oficial no âmbito do ente federado⁶.
39. Ocorre que a Prefeitura de Porto Velho possui regulamentação própria para o pregão eletrônico, qual seja o Decreto Municipal n. 16.687/2020, que, em seus arts. 19, caput, e 20⁷, prevê a obrigatoriedade da publicação do aviso do edital e eventuais modificações no diário oficial do município de Porto Velho, em jornal de grande circulação e, também, no sítio eletrônico do órgão promotor da licitação (vide págs. 102/124, doc. 04991/23).
40. Assim, a acusação de ausência de publicação do aviso de adiamento/reabertura em jornal de grande circulação revela-se plausível, devendo a Prefeitura ser compelida a comprovar se a efetuou ou não.
41. No que concerne ao Portal de Transparência, tem-se que, na data de encerramento deste Relatório, o mesmo espelhava a data de publicação do edital em 14/07/2023 e a data da efetiva abertura em 02/08/2023.

⁵ <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=login&f=index>

⁶ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º.

⁷ Art. 19. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso do edital no Diário Oficial do Município de Porto Velho, Jornal de Grande Circulação e sítio eletrônico do órgão Promotor da Licitação.

Art. 20. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

42. Ainda que possa ter havido, cf. assevera a reclamante, certa demora para atualização de tais datas no portal, não há evidência de que isso tenha, de alguma sorte, impactado negativamente a competição (ID=1459916).
43. Nesse sentido, é relevante considerar que de acordo com o que consta na Ata da licitação às págs. 94/98 do doc. 04991/23, compareceram na sessão de abertura nada menos do que oito empresas que apresentaram propostas comerciais⁸ e que a competição por lance gerou economia para a Administração de cerca de 7%, comparando-se o valor estimado para o objeto (R\$ 22.637.231,43) e o valor da proposta homologada para a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (R\$ 21.048.614,91), cf. Termo de Homologação (ID=1459916).
44. Dessa forma, a quantidade de interessados e o resultado da disputa parecem indicar não ter havido prejuízo à competitividade do certame e, também, coloca em cheque a alegação da reclamante, na peça exordial, de que não teria conseguido cadastrar sua proposta no ComprasNet porque este se encontrava bloqueado (doc. 04991/23, peça exordial, parágrafos 9 e ss.), uma vez que as oito competidoras remeteram suas propostas e participaram da disputa em situação, ao menos aparentemente, de normalidade.
45. De toda forma, os indícios oferecem lastro para a análise de possível descumprimento legal e de seus impactos, situação que, conjuntamente com o alcance dos índices mínimos de seletividade, comporta a propositura de processamento deste PAP na categoria de “Representação”.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

46. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
47. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
48. A reclamante peticionou a esta Corte a “*suspensão do Pregão Eletrônico nº 119/2023/SML, bem como qualquer ato posterior*”.
49. Porém, não obstante a não detecção do comprovante de publicação do aviso de adiamento e reabertura da sessão inaugural da licitação em jornal de grande circulação a medida que se impõe, primeiramente, é a notificação da Administração, que deverá comprovar se realizou ou não a referida publicação, obrigatória por força do Decreto Municipal n. 1.687/2020 (vide parágrafos 36 a 39).

⁸ Maxifrota, Saga, C. V. Moreira, Prime, Bamex, Rede Sol Fuel, Volus e Trivale, págs. 94/95, doc. 04991/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

50. De se considerar, que há evidências de que a Administração publicou o referido aviso na imprensa oficial e na plataforma ComprasNet, cf. ID=1459918.

51. Além disso que há indícios de que a licitação foi processada dentro da normalidade, tendo se apresentado nada menos que oito competidores, e de que o resultado do prélio, em princípio, foi economicamente vantajoso para a Administração.

52. Destarte, em cognição preliminar não exauriente, conclui-se não haver, por hora, elementos suficientes para conceder a tutela antecipatória requerida.

53. Acrescenta-se que baseado na documentação anexada às págs. 32/62 do doc. 04991/23, verificou-se que a reclamante também se socorreu da justiça, peticionando liminar para suspender a licitação, objeto dos autos do processo judicial n. 7053085-81.2023.8.22.0001, que não teve sentença emitida até o encerramento desta análise.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise do pedido tutela de urgência, propondo-se a não concessão, conforme os fundamentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

55. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, processando este PAP, de imediato, na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno.

Porto Velho, 8 de setembro de 2023.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Gerente de Projetos e Atividades – Portaria 3/2023

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	02487/23
Data Informação	29/08/2023
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. - CNPJ n. 05.884.660/0001-04;
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO (proc. n. 00600-00017187/2023-15-e), aberto para contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado. Suposta ausência de publicidade de atos em jornal de grande circulação. Processo judicial n. 7053085-81.2023.8.22.0001.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Gestão tecnológica de frotas (combustível, revisões, reparos)
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 1
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	B
Sicouv	40
Opine Aí	0,429187742
Nível IDH	Alto
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	01/09/2023
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Porto Velho
Gestor da UJ	Hildon de Lima Chaves
CPF/CNPJ	***.518.224-**
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2023
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 21.048.614,91
Impacto Orçamentário	1,1296%
Agravante	Sem indício
Data da análise	07/09/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	02487/23
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	3,6
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	21,6
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	0
	Total Risco	9
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	6
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	16
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	61,6
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Matriz GUT**

ID_Informação	02487/23
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Ciência ao Gestor

Em, 8 de Setembro de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 8 de Setembro de 2023



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO